

PARECER Nº 281/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0718/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira em animais de grande porte.

Às fls. 12/14 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da legalidade da propositura, apresentando-se substitutivo para adequá-la a melhor técnica de elaboração legislativa. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-00049/2010, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise, em razão da aprovação de legislação superveniente. O parecer anteriormente exarado deve ser mantido, na forma do Substitutivo ao final proposto.

A propositura encontra fundamento na competência legislativa municipal para disciplinar matéria de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município, bem como no poder de polícia da Administração Pública, cujo conceito nos é dado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Acerca do exercício do poder de polícia pelo Município é válido lembrar uma vez mais a doutrina de Hely Lopes Meirelles (In Direito Administrativo Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 361 e 363) mencionada no parecer anteriormente emitido:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público. ...

Mas não só esses animais, como todo e qualquer outro que se torne nocivo ou prejudicial à coletividade local, colocam-se ao alcance do poder de polícia da Prefeitura, ficando sujeitos à exterminação. Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos ...”

Ocorre que posteriormente à apresentação do presente projeto foi editada a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, disciplinando a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, de modo que qualquer disposição a respeito da matéria, de acordo com a técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, deve ser veiculada através da referida Lei nº 13.131/01.

Assim, é necessária a apresentação de um substitutivo a fim de proceder à alteração da Lei nº 13.131/01 para englobar o pretendido pela presente propositura.

Embora se trate de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, que dispensa a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, consta às fls. 19 recurso interposto com fundamento no art. 82 do Regimento Interno para apreciação da proposta pelo Plenário.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0718/98.

Altera a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A condução de todo animal em vias e logradouros públicos e em locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva deve observar as seguintes condições:

I – condução por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

II – uso obrigatório de coleira e guia, adequadas ao tamanho e porte do animal;

III – uso da plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira;

IV – no caso de cães mordedores e bravios, uso de focinheira consistente em correia pertencente à cabeçada e que fica por cima das ventas do animal e posse de atestado de adestramento fornecido por entidades idôneas.

§ 1º Em caso de não cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

§ 2º Em caso de não cumprimento do disposto no inciso IV, caberá multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), por animal, ao proprietário, dobrada em caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 39-A à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O valor das multas previstas nesta Lei será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1997.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Milton Leite – DEM - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano -

Florianio Pesaro - PSDB